



ACÓRDÃO Nº.
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
COMARCA DE BELÉM-PARÁ
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº. 2013.3.020339-8
EMBARGANTE: ESTADO DO PARÁ
EMBARGADO: V. ACÓRDÃO Nº. 142.824 e ESPÓLIO DE CARLOS ALBERTO
LOSADA PEREIRA ALBUQUERQUE
RELATOR: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL EM EMBARGOS À
EXECUÇÃO – DECLARATÓRIOS PROVIDOS.**

À luz da decisão emanada do STJ, entendo que na hipótese, a conjugação dos fatos, (certidão exarada pela Diretora de Secretaria da 2ª Vara da Fazenda Pública da Capital), permite conferir veracidade às alegações do recorrente Estado do Pará. Com efeito, dou provimento aos embargos de declaração, e por consequência, anulo o acórdão nº 138.259 (fl. 132), que julgou os Recurso de Apelação, reconhecendo a tempestividade do apelo interposto pelo Estado do Pará.

Retorno dos autos a este relator, para que sejam reanalisados os recursos de apelação.

À unanimidade de votos, Embargos de Declaração providos.

Acordam os Desembargadores componentes da 1ª Câmara Cível Isolada do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, à unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

1ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 07 de março de 2016.
Exmo. Sr. Des. Leonardo de Noronha Tavares, Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura e a Juíza Convocada Dra. Rosi Maria Gomes de Farias. Sessão presidida pela Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES

RELATOR

RELATÓRIO

.



O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES (RELATOR):

Trata-se de rejuízoamento de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interposto pelo ESTADO DO PARÁ contra V. ACÓRDÃO N°. 142.824 e ESPÓLIO DE CARLOS ALBERTO LOSADA PEREIRA ALBUQUERQUE, em virtude do provimento do recurso especial N°. 1.560.431 – Pa (2015/0253755-9), manejado pelo Estado do Pará junto ao STJ que acatou a alegação de que o acolhimento da preliminar de intempestividade por esta Corte Originaria (TJPA), foi equivocada, por não ter atentado para as certidões exaradas pela 2ª Vara da Fazenda Pública da Capital, constantes dos autos (fl. fl. 161), e com efeito, ocorreu em omissão, pois deixar de analisar tópicos declinados no recurso de apelação, relevantes a solução à controvérsia.

Consta da ementa – STJ, à fl. (fls. 245):

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II DO CPC. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. RETORNO DOS AUTOS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO..

Nesse contexto, retornaram os autos conclusos a este relator.

É o relatório, síntese do necessário.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL EM EMBARGOS À EXECUÇÃO – DECLARATÓRIOS PROVIDOS.

À luz da decisão emanada do STJ, entendo que na hipótese, a conjugação dos fatos, (certidão exarada pela Diretora de Secretaria da 2ª Vara da Fazenda Pública da Capital), permite conferir veracidade às alegações do recorrente Estado do Pará. Com efeito, dou provimento aos embargos de declaração, e por consequência, anulo o acórdão n° 138.259 (fl. 132), que julgou os Recurso de Apelação, reconhecendo a tempestividade do apelo interposto pelo Estado do Pará.

Retorno dos autos a este relator, para que sejam reanalisados os recursos de apelação.

À unanimidade de votos, Embargos de Declaração providos.



VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES (RELATOR):

Conforme relatado, para que se prossiga no julgamento do presente recurso de embargos de declaração, retornaram os autos a este Tribunal, em face da decisão prolatada pelo STJ.

Consta dos autos à fl. 161, certidão exarada pela Diretora de Secretaria da 2ª Vara da Fazenda Pública da Capital cujo teor transcrevo:

Considerando que a decisão de fls. 84/86, não foi publicada no Diário da Justiça e em cumprimento ao despacho de fls. 115, hei por bem certificar que as apelações interpostas por ambas as partes são TEMPESTIVAS. O referido é verdade e dou fé.

Diante da aludida certidão, em que a Diretora de Secretaria reconhece que deixou de fazer as devidas publicações no Diário da Justiça, e em decorrência certificou serem tempestivos os recursos de apelação, acato a decisão do Superior Tribunal de Justiça, dou provimento aos embargos de declaração, e por consequência anulo o acórdão nº 138.259 (fl. 132), que julgou os Recursos de Apelação, ementado nos seguintes termos:

APELAÇÕES CÍVEIS – EMBARGOS À EXECUÇÃO – SENTENÇA A QUO CONFIRMADA - RECURSO DESPROVIDO.

- Rejeitada a Preliminar de não conhecimento da apelação por falta de habilitação do seu subscritor – Precedentes: (STF, AI-AgR 142540-BA, 2ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 17/11/1992, DJU 11-12-1992, 23.666). - (STJ - REsp 67540-MG, 4ª Turma, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU. 02.10.1995, p. 32385).

- Acolhida a Preliminar de intempestividade – Ausência de requisito de admissibilidade, uma vez que precluso o direito do ESTADO DO PARÁ em recorrer. Prazo recursal transcorrido in albis (art. 508 c/c 108, ambos do CPC),

MÉRITO:

- Se os argumentos apresentados pelo Espólio apelante se mostram frágeis e inconsistentes, divorciados da realidade, o desprovimento do recurso torna-se imperativo. In casu, a decisão combatida não merece reparo já possuindo fundamento suficiente, e o apelante não trouxe argumento que alterasse o posicionamento adotado.

- À unanimidade, nos termos do voto do Desembargador Relator, recurso de apelação do Estado do Pará – intempestivo - não conhecido. Recurso de apelação do Espólio de Carlos Alberto Losada Pereira de Albuquerque desprovido, sentença a quo mantida em sua integralidade.

Acordam os Desembargadores componentes da 1ª Câmara Cível Isolada do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, à unanimidade, em conhecer, e negar



provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

1ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 15 de setembro de 2014. Exmo. Sr. Des. Leonardo de Noronha Tavares, Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura, Exma. Sra. Desa. Marneide Trindade Pereira Merabet. Sessão presidida pela Exma. Sra. Desa. Marneide Trindade Pereira Merabet.

Nesse contexto, nada mais devendo ser acrescentado às razões já expostas, ratifico o provimento do recuso de embargos de declaração e anulação acórdão nº 138.259 (fl. 132), que julgou os Recursos de Apelação, reconhecendo a tempestividade do apelo interposto pelo Estado do Pará.

Em remate, determino que a Secretaria desta e. 1ª Câmara Cível Isolada – TJPA, após adotar as providências de praxe, providencie o retorno dos autos a este relator, para as devidas providências.

Este é o meu voto.

Belém (PA), 07 de março de 2016.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES
RELATOR